

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

- SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
- SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
- SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
- SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Joaquim Vieira Ferreira Levy
- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza
- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
- SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Cortés da Silveira
- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Tereza Cristina Porto Xavier
- SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
- SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Picotani
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Júlio Luiz Baptista Lopes
- SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos
- SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Christino Áureo da Silva
- SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Ronald Abrahão Azaro
- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scazzelli Rattes
- SECRETARIA DE ESTADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Benedita Souza da Silva Sampaio
- SECRETARIA DE ESTADO
DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	3
Governador do Estado	3
Gabinete do Vice-Governador	3

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil	3
Governo	3
Planejamento e Gestão	4
Fazenda	5
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	7
Obras	7
Segurança	10
Administração Penitenciária	12
Saúde e Defesa Civil	12
Educação	13
Ciência e Tecnologia	15
Habitação	15
Transportes	15
Ambiente	15
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	19
Trabalho e Renda	19
Cultura	19
Assistência Social e Direitos Humanos	19
Turismo, Esporte e Lazer	19
Procuradoria Geral do Estado	19

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	20
REPARTIÇÕES FEDERAIS	45

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.490 DE 26 DE JUNHO DE 2009

ALTERA O ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4599, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, QUE REGULA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, PELO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º e parágrafo único da Lei nº 4599, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As contratações de que trata o art. 1º desta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 133 (trezentos e trinta e três) anos.” (NR)

Parágrafo único - E admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, desde que o prazo total seja de 05 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º - Só poderá haver a contratação de pessoal temporário caso não haja concursados aguardando a convocação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2009

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2329/2009

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 23/2009

Id: 792431

*LEI Nº 5.485 DE 19 DE JUNHO DE 2009

MODIFICA A LEI Nº 2818, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2818, de 3 de novembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica a concessionária de serviço público de transporte metropolitano do Rio de Janeiro obrigada a promover a completa acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em todas as estações de embarque e desembarque de passageiros, nos termos seguintes: (NR)

I - V E T A D O.

II - V E T A D O.

III - instalar câmeras de vídeo interligadas ao seu sistema de monitoramento interno, para que os agentes metroviários auxiliem o acesso das pessoas definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considerar-se-ão pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, aquelas definidas pelo art. 2º, III da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.”

Art. 2º - Acrescente-se o art. 2º-A à Lei nº 2818, de 3 de novembro de 1997:

“Art. 2º - A. O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa diária no valor de 5.000 (cinco mil) e 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-RJ à concessionária operadora do sistema metropolitano, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Acrescente-se o art. 2º-B à Lei nº 2818, de 03 de novembro de 1997.

“Art. 2º - B. A concessionária operadora do sistema metropolitano dispõe de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao cumprimento da presente lei.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2009

SÉRGIO CABRAL

Projeto de Lei nº 959-A/2007

Autoria: Deputados Gilberto Palmares e Chiquinho da Manguieira

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 959-A/2007, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS GILBERTO PALMARES E CHIQUINHO DA MANGUEIRA, QUE “MODIFICA A LEI Nº 2818, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997”.

Sem embargo das boas intenções dos legisladores, que pretendem obrigar a concessionária de serviço público de transporte metropolitano do Estado do Rio de Janeiro, a promover completa acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a todas as estações do metrô, não posso acolher a proposta integralmente com a sanção, incidindo o veto sobre os incisos I e II do art. 1º, objeto de alteração através do art. 1º do projeto, pelos motivos que ora passo a expor.

Para melhor entendimento acerca da impossibilidade do cumprimento das disposições acima citadas, leio o teor do art. 1º da proposta sob análise:

“Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2818, de 3 de novembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a concessionária de serviço público de transporte metropolitano do Rio de Janeiro obrigada a promover a completa acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em todas as estações de embarque e desembarque de passageiros, nos termos seguintes: (NR)

I - disponibilizar no mínimo 02 (dois) acessos de logradouro público para cada estação metropolitana;

II - instalar escadas rolantes em todos os acessos da rua para as estações e para as plataformas de embarque e desembarque em todas as estações metropolitanas;

III - instalar câmeras de vídeo interligadas ao seu sistema de monitoramento interno, para que os agentes metroviários auxiliem o acesso das pessoas definidas no caput deste artigo.

(...)” (grifos meus)

No que se refere ao conteúdo do inciso I, vale registrar que os acessos às estações metroviárias - notadamente as estações da linha 1, foram projetados na década de 70 e inauguradas em etapas,

a partir de 1979. Nessa época, a concepção do projeto arquitetônico das estações, não levou em consideração a questão da acessibilidade de pessoas com deficiência - notadamente aquelas que utilizam cadeiras de rodas, o que dificulta, nos dias atuais, a sua adaptação com vistas ao atendimento das determinações constantes da legislação que regula a matéria.

Diante disso, então, torna-se necessário buscar alternativas e soluções de engenharia que contribuam para que, pelo menos, um acesso de cada estação metropolitana torne-se acessível às pessoas com deficiência.

Segundo esse entendimento é que existem estudos técnicos para identificação dos acessos de cada estação, que melhor atendam às necessidades desse grupo de usuários, levando-se em consideração o número de pessoas, o entorno que trará maior mobilidade no acesso, além da viabilidade técnica para a implantação de soluções eficazes.

No que se refere ao inciso II acima referido, impende consignar que suas determinações ferem claramente o propósito das leis que tratam da promoção nacional e estadual da acessibilidade, visto que o objetivo principal é o de promover a acessibilidade com total independência. Isto porque, da forma como se encontra redigido este dispositivo, ocorrerá, sem dúvida, uma mobilidade assistida, já que a pessoa com deficiência sempre dependerá da ajuda de terceiros para acessar ou se deslocar nas estações metroviárias.

A obrigatoriedade da instalação de escadas rolantes, vale dizer, em nada contribui para o tema acessibilidade, vez que, não sendo equipamentos com tal finalidade, muito pelo contrário, expõem os portadores de deficiência a certo risco, pois sempre necessitarão do apoio de terceiros na utilização das escadas, o que, muitas vezes, por não serem pessoas capacitadas para tanto, poderá levar a graves acidentes.

Corroborando esse entendimento, importante destacar o art. 2º, I da Lei Federal nº 10.098/2000, que define que a “acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (grife)

Há que se ressaltar, por fim, o 6º termo aditivo ao contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metropolitano de passageiros contempla, como parte dos investimentos a serem despendidos pela Concessionária, a adaptação das categorias já existentes, para a promoção de acessibilidade ao sistema metropolitano. Demais, o anexo ao contrato de concessão dispõe, dentre outras questões, que a acessibilidade será promovida através da instalação de elevadores inclinados e verticais, de acordo com o projeto arquitetônico de cada estação, a fim de proporcionar a mobilidade total das pessoas com deficiência, tudo em total consonância com a legislação federal pertinente.

Pelo que aqui se expôs, entendi mais adequado ao veto parcial ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

SÉRGIO CABRAL
Governador

*Republicada por ter saído com incorreção no D.O. de 25/06/2009.

Id: 792432

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.930 DE 25 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DAS REGIÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (RISP) E DAS CIRCUNSCRIÇÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA (CISP) PARA TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que dispõe os incisos II e VI do art. 145 da Constituição Estadual e o art. 24, inciso VIII do Decreto Lei nº 220, de 18 de julho de 1975,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de aperfeiçoar as ações de Segurança Pública do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no que tange à integração do planejamento e coordenação operacional das organizações policiais;
- a necessidade de se obter maior efetividade das ações operacionais em uma mesma área de responsabilidade territorial, garantindo-se unidade de propósitos e apoio mútuo entre as instituições de defesa social, com vistas na convergência de esforços;
- o princípio constitucional da eficiência, que na atual conjuntura impõe as instituições policiais a um processo de modernização administrativa e operacional, que busque a excelência na prestação de serviços na área de Segurança Pública; e
- o projeto de integração geográfica entre a Polícia Militar e Polícia Civil,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, no território do Estado do Rio de Janeiro, as Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP, em número de 07 (sete), objetivando a articulação territorial regional, no nível tático, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCEERJ, com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A adequação geográfica entre as circunscrições territoriais de atuação da PCEERJ - PMERJ, no contexto das RISP, será consolidada ao nível dos Departamentos de Polícia de Área - DPA da PCEERJ e dos Comandos de Policiamento de Área - CPA da PMERJ.

§ 1º - Os Diretores dos Departamentos de Polícia de Área - DPA e os Comandantes dos Comandos de Policiamento de Área - CPA, além das atribuições internas inerentes às suas respectivas instituições, possuirão também as seguintes:

- I - O estabelecimento de estratégias de integração e cooperação regionais;
- II - A instituição de um fórum permanente de análise, compartilhamento de informações e ações conjuntas;
- III - Adequação dos recursos humanos e logísticos às necessidades regionais;
- IV - Acompanhamento e avaliação das ações realizadas;
- V - A promoção de uma rotina de reuniões e monitoramento do cumprimento das metas operacionais e administrativas pertinentes à sua região.

§ 2º - As RISP possuirão as abrangências territoriais previstas no Anexo Único deste Decreto.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as estruturas básicas das polícias estaduais sofreram as seguintes modificações:

I - na PMERJ:

a) fica criado o 7º Comando de Policiamento de Área - 7º CPA, cuja área de atuação encontra-se definida no Anexo Único deste decreto;

b) transformar o Comando de Policiamento de Áreas Especiais - CPAE em Comando de Policiamento Comunitário - CPCom. II - na PCRJ;

a) ficam criados 07 (sete) Departamentos de Polícia de Área, subordinados aos Departamentos Gerais correspondentes, com as áreas de atuação definidas no anexo único deste decreto;

b) as Coordenadorias Regionais de Polícia do Interior e Delegacias de Polícia ficarão subordinadas aos Departamentos de Polícia de Área correspondentes, após os ajustes necessários, objetivando a compatibilização com as respectivas AISP;

c) em decorrência da criação dos Departamentos de Polícia de Área, ficam alteradas as denominações dos Departamentos de Polícia da Capital, da Baixada, do Interior, de Polícia Especializada, de Planejamento e Operações Policiais e de Polícia Técnico-Científica, para Departamento Geral de Polícia da Capital, Departamento Geral de Polícia da Baixada, Departamento Geral de Polícia do Interior, Departamento Geral de Polícia Especializada, Departamento Geral de Planejamento e Operações Policiais e Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica, respectivamente, mantendo-se as denominações do Departamento Geral de Administração e Finanças e do Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, todos dirigidos por Diretores-Gerais, símbolo DG, ou uma Gratificação de Comando ou Direção equivalente.

§ 4º. Os Comandantes dos Comandos de Policiamento de Área da PMERJ e os Diretores dos Departamentos de Polícia de Área da Polícia Civil farão jus à percepção de Gratificação de Encargos Especiais, em valor correspondente ao símbolo DG, de natureza remuneratória e pro labore faciente.

§ 5º. Não farão jus à Gratificação de Encargos Especiais mencionada pelo § 4º deste artigo os servidores civis ou militares que já ocupem cargos em comissão de símbolo DG ou equivalente e superiores.

Art. 3º. As Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP se caracterizam pela articulação territorial, no nível tático-operacional, entre a PCRJ e PMERJ, e devem contemplar a área de atuação de um Batalhão de Polícia Militar, articulado com os limites de no mínimo 02 (duas) e no máximo 06 (seis) circunscrições de delegacias policiais.

Art. 4º. As Circunscrições Integradas de Segurança Pública - CISP caracterizam a menor instância de apuração dos indicadores de criminalidade, constituindo, ainda, a esfera de integração territorial, no nível operacional, das companhias integradas da PMERJ com as Delegacias de Polícia da PCRJ, tendo como princípio básico, o conceito de que a responsabilidade de policiamento de uma subárea Companhia de Polícia Militar Integrada, sempre que possível, deverá coincidir com a circunscrição de uma Delegacia de Polícia.

Parágrafo Único - A base operacional da Companhia de Polícia Militar Integrada deverá, em princípio, estar sediada dentro dos limites da subárea sob sua responsabilidade.

Art. 5º. As instituições destinatárias deste instrumento deverão implementar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as medidas operacionais e administrativas necessárias a adequação ao presente ato normativo.

§ 1º. Tais medidas poderão contemplar necessidades de ajustes por parte da PCRJ, da PMERJ ou de ambas as instituições, conforme o caso específico, após o aval da SESEG.

§ 2º. O Secretário de Estado de Segurança, após apresentação de expediente com justificativas técnicas pelo órgão solicitante, que leve em consideração especificidades locais, poderá, em caráter excepcional, autorizar a não implementação das medidas preconizadas no prazo ou na forma fixada no presente ato normativo.

§ 3º. Fica o Secretário de Estado de Segurança mediante ato próprio, que não comporte aumento de despesas, autorizado a implantar, criar, transformar, estruturar, extinguir ou alterar a estrutura organizacional da PCRJ e PMERJ, para fins de adequação ao presente Decreto.

Art. 6º. A PCRJ e PMERJ levando em consideração os índices de criminalidade, população, extensão territorial, condições socioeconômicas e as particularidades de suas áreas de atuação, deverão apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, proposta com a definição de critérios objetivos para distribuição de efetivos e desdobramento de unidades operacionais no território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 41.930 DE 25 DE JUNHO DE 2009

1ª RISP	REGIÃO	PMERJ	PCRJ	AISP
1ª RISP	Capital (Zona Sul, Centro e parte da Norte)	1ª CPA	1ª DPA	1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 16, 17, 19, 22, 23
2ª RISP	Capital (Zona Oeste e parte da Norte)	2ª CPA	2ª DPA	8, 14, 18, 27, 31, 39
3ª RISP	Baixada Fluminense	3ª CPA	3ª DPA	15, 20, 21, 24, 34, 40
4ª RISP	Niterói e Região dos Lagos	4ª CPA	4ª DPA	7, 12, 25, 35
5ª RISP	Sul Fluminense	5ª CPA	5ª DPA	10, 28, 33, 37
6ª RISP	Norte Fluminense	6ª CPA	6ª DPA	8, 29, 32, 36
7ª RISP	Região Serrana	7ª CPA	7ª DPA	11, 26, 30, 38

Id: 792942

DECRETO Nº 41.931 DE 25 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta da Cl nº 040/0005/S/PIO/SESEG/2009,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de instituir um sistema de definição e gerenciamento de metas para os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado,
- que o sistema de acompanhamento de metas demandará dos profissionais de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro o imprescindível trabalho integrado para busca de resultados comuns, pautado no preciso entendimento do comportamento do fenômeno criminal em suas áreas de responsabilidade, e a consequente adoção de ações conjuntas, adequadas e inteligentes alinhadas às estratégias de segurança pública vigentes, e
- que tal sistema propiciará aos gestores das instituições envolvidas, e à sociedade em geral, uma avaliação adequada da qualidade do desempenho de seus profissionais de polícia e outros agentes de segurança pública envolvidos, com o consequente reconhecimento das boas práticas, ações e resultados, permitindo um adequado reconhecimento do mérito.

DECRETA:

Art. 1º. Fica implantado, a partir da data de publicação deste Decreto, um SISTEMA DE DEFINIÇÃO E GERENCIAMENTO DE METAS PARA OS INDICADORES ESTRATÉGICOS DE CRIMINALIDADE NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com amplo acompanhamento gerencial dos resultados obtidos.

Parágrafo Único- Entende-se por meta, para fins de aplicação do sistema do gerenciamento ora implantado, o resultado operado com relação a diversos indicadores estratégicos de criminalidade.

Art. 2º. Os indicadores estratégicos de criminalidade que terão metas para fins de aplicação do sistema de gerenciamento ora implantado, por impactarem mais fortemente a sensação de segurança, serão:

- I - homicídios dolosos;
- II - roubos de veículos;
- III - latrocínio;
- IV - roubos de rua, nas seguintes categorias:
 - a) a transeuntes;
 - b) em coletivos;
 - c) de celulares.

Art. 3º. Fica instituída, sem aumento de despesa, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do sistema de definição e gerenciamento de metas, que será composta pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado do Rio de Janeiro;
- II - Secretário do Estado de Segurança;
- III - Secretário de Estado da Casa Civil;
- IV - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- V - Secretário de Estado de Administração Penitenciária;
- VI - Diretor-Presidente do Instituto de Segurança Pública - ISP;
- VII - Chefe de Polícia Civil;
- VIII - Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º. A comissão ora instituída será presidida pelo Governador do Estado.

§ 2º. As decisões da comissão ora instituída serão tomadas por maioria simples de seus membros, pertencendo ao Governador do Estado, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º. A participação na comissão ora instituída não implicará no pagamento de gratificação.

Art. 4º. As metas serão estabelecidas por meio de Contrato de Gestão mencionado pelo art. 7º deste Decreto e deverão ser perseguidas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCRJ e pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, por meio de suas Unidades Gerais, Comandos Regionais e demais Unidades Operacionais desdobradas (Batalhões, Companhias de Polícia Militar e Delegacias Policiais), através da elaboração de Planos de Ação Integrados, respaldados as suas missões constitucionais.

§ 1º. Ao final de cada ano serão definidas as metas gerais e específicas para o ano subsequente.

§ 2º. Para o estabelecimento das metas serão levados em consideração os seguintes aspectos:

- I - a série histórica do indicador nos 4 (quatro) últimos anos;
 - II - a tendência prevista do indicador para o ano seguinte;
 - III - a utilização de um gradiente de redução, segundo critérios técnicos, a ser aplicado sobre os dados históricos para identificação das oportunidades possíveis para o ano seguinte; e
 - IV - análise pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, que poderá efetuar a alteração das metas e da metodologia apresentadas, objetivando um melhor ajuste à dinâmica criminal, social e à realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos.
- § 3º. O Secretário de Estado de Segurança poderá atribuir, por meio de Resolução, metas individualizadas a cada unidade operacional

desdobrada, observados, para sua fixação, os critérios arrolados no parágrafo anterior.

Art. 5º. Tendo em vista a necessidade de celeridade na divulgação dos dados estatísticos dos indicadores de criminalidade, o envio dos dados de ocorrências pela PCRJ para o ISP deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, devendo o ISP publicar tais dados até o 11º (décimo-primeiro) dia útil do mês subsequente à sua ocorrência.

§ 1º. O ISP alimentará com os dados emanados pela PCRJ o software de acompanhamento dos resultados e possibilitará o acesso pelas autoridades integrantes do sistema de segurança às informações, para uma correta análise do fenômeno criminal nas mais diversas regiões do Estado.

§ 2º. Fica delegada ao Secretário de Estado de Segurança a competência para regulamentar os procedimentos de informação de ocorrências de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º. O monitoramento do cumprimento das metas estabelecidas será efetuado por meio de critérios objetivos, por meio de atribuição de pontos às unidades integrantes do sistema de segurança de acordo com os resultados por elas obtidos, conforme o constante do Anexo do presente Decreto.

§ 1º. Fica autorizado o pagamento, a título de Gratificação de Encargos Especiais:

I - premiação por produtividade aos servidores lotados e em efetivo exercício nas atividades administrativas da Região Integrada de Segurança Pública - RISP que se colocar em primeiro lugar na classificação decorrente da aplicação do Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas instituído por este Decreto;

II - premiação por produtividade aos servidores lotados e em efetivo exercício em unidades integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro vinculadas às Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP's que se colocarem nos três primeiros lugares na classificação decorrente da aplicação do Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas instituído por este Decreto;

III - premiação por produtividade aos servidores lotados e em efetivo exercício nas atividades administrativas da Região Integrada de Segurança Pública - RISP e em unidades integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro vinculadas às Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP's que atingirem as metas anuais fixadas nos termos deste Decreto, excluindo os já contemplados nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - premiação por inovação a ser paga aos servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Policiais Especializadas ou Especiais da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que apresentem as três melhores iniciativas para o controle da criminalidade, a serem escolhidas pela Comissão instituída no artigo 3º deste Decreto.

§ 2º. Farão jus à premiação de produtividade e inovação instituída neste artigo os servidores que se enquadrarem nos requisitos fixados nos artigos anteriores e que tenham permanecido em exercício por pelo menos 6 (seis) meses consecutivos durante o período de atingimento da meta ou da execução da iniciativa na RISP, AISP ou Unidade Especial ou Especializada agraciadas com o referido prêmio.

§ 3º. Também farão jus à mesma premiação os servidores que, lotados em órgão integrante da RISP, AISP ou Unidade Especial ou Especializada agraciadas com o referido prêmio, tenham sido concedidos os afastamentos previstos nos arts. 62, 65, 67 e 133 da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981 e no art. 79, incisos I, II, V, X, XII, XIV, XVII e XIX do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979.

§ 4º. Não farão jus à premiação prevista neste Decreto os servidores afastados do serviço em decorrência de aplicação de sanção criminal ou disciplinar, ou por conta de prisão ou afastamento cautelar determinado no âmbito de processo judicial ou administrativo, ressalvadas as hipóteses contidas nos incisos XV e XVI do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979.

§ 5º. As premiações previstas neste artigo serão pagas uma única vez, anual e não cumulativamente.

§ 6º. As premiações instituídas neste Decreto não integrarão a base do cálculo de contribuição previdenciária por não serem consideradas fatos, não serão incorporadas aos proventos de inatividade nem devidas a inativos ou pensionistas.

§ 7º. Será realizada anualmente solenidade de premiação e concessão dos prêmios aos servidores agraciados pelas disposições deste artigo.

Art. 7º. Será assinado anualmente, em conjunto, pelo Governador do Estado, Secretário de Estado de Segurança, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Chefe de Polícia Civil, Comandante Geral da PMERJ e Diretor Presidente do ISP, Contrato de Gestão que contemplará a assunção de compromisso de cumprimento das metas e de concordância com os critérios e valores de premiação.

Art. 8º. No primeiro ano de implantação deste Programa, o prazo previsto no §3º do art. 6º será de 3 (três) meses.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2564/99.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO

CRITÉRIOS PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉRITO
Para fins de reconhecimento do mérito dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro fica estabelecida a presente metodologia de acompanhamento e avaliação.

1- DA PERIODICIDADE

A premiação Individual dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ocorrerá uma única vez, anualmente, ao final do exercício, obedecidos os critérios estipulados na presente regulamentação.

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00 (*)
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2620-1122 PABX - Fax (0xx21) 2719-0547

www.imprensaoficial.rj.gov.br